

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Do Sr. Roberto Sales)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que a propaganda eleitoral gratuita seja informativa, restrita à apresentação de propostas do candidato, bem como ao debate político de ideias, vedada sua utilização para desconstrução do adversário a partir de ataques e ofensas pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que a propaganda eleitoral gratuita seja informativa, restrita à apresentação de propostas do candidato, bem como ao debate político de ideias, vedada sua utilização para desconstrução do adversário a partir de ataques e ofensas pessoais.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

*“Art. 54-A Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, o tempo de propaganda deverá ser utilizado para apresentação de propostas do candidato, bem como para o debate político de ideias, vedada sua utilização para desconstrução do adversário a partir de ataques e ofensas pessoais”.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresento à consideração dos ilustres Pares, tem por objetivo tornar o debate eleitoral mais propositivo e informativo, vedando a utilização do tempo de propaganda eleitoral gratuita para desconstrução do adversário a partir de ataques e ofensas pessoais.

Os programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita custam milhões aos cofres públicos, haja vista que são financiados por meio de compensação fiscal às emissoras (art. 99 da Lei nº 9.504/1997). Em 2014, o site Contas Abertas previu que o Governo deixaria de arrecadar R\$ 840 milhões com o horário eleitoral gratuito, número que passaria de um bilhão nas eleições de 2018<sup>1</sup>. Não se pode admitir que vultosos gastos públicos sejam empregados para financiar propagandas sem conteúdo informativo e que pouco ou nada contribuem para o debate de temas de grande relevância social.

Nesse mesmo sentido, em 2014, o Tribunal Superior Eleitoral fixou novas diretrizes jurisprudenciais sobre o assunto, e decidiu, no bojo da Representação nº 165865, que “nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público”, que “eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas”, asseverando, ainda, não ser permitido “o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa”<sup>2</sup>.

Com efeito, o horário eleitoral gratuito deve ser utilizado em prol do interesse público, de modo a propiciar o debate político produtivo, a partir da discussão de ideias, propostas e plataformas de governo. O projeto que ora apresento tem, pois, o objetivo de coibir que esse espaço público seja

<sup>1</sup> Disponível em <http://contasabertas.com.br/site/noticias/governo-deixara-de-arrecadar-r-840-milhoes-com-horario-eleitoral-gratuito> e em <http://contasabertas.com.br/site/orcamento/horario-eleitoral-tera-custo-de-mais-de-r-1-bilhao-em-2018>. Acesso em 04/10/2017.

<sup>2</sup> Representação nº 165865 – Brasília – DF. Acórdão de 16/10/2014. Relator Min. Admar Gonzaga Neto. Revista de jurisprudência do TSE, vol. 25, Tomo 4, Data 16/10/2014, pág. 779.

desvirtuado e desperdiçado em ataques pessoais infrutíferos e críticas destrutivas aos adversários. É importante notar, por fim, que a proposição não impõe qualquer obstáculo aos embates eleitorais, desde que circunscritos a convicções políticas e propostas de mandato.

Diante de todo o exposto, na certeza de que as modificações ora propostas contribuirão para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, solicito o apoio dos nobres Pares ao presente projeto de lei, certo de que bem poderão aquilarat sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**